



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O Ministério Público, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do MPDFT, legitimada pelos arts. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92; artigos 5º, inciso I, alínea “h”, inciso V, alínea “b” e 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e com fundamento nos **artigos 1º ao 4º e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92**, vem, perante V. Exa., oferecer

### **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com perda do cargo público**

em face de **CRISTIANO TORRES DANTAS**, brasileiro, casado, portador do RG de N.º 1653776/DF, CPF de N.º 857.687.581-00, nascido em 03.12.1978, servidor público da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (cargo: Atendente de Reintegração Social), filho de Manaci Dantas e de Maria de Fátima Torres Dantas, residente e domiciliado na Quadra 107, Conjunto 06, Lote 18, Recanto das Emas/DF, presidente da SINDSSE/DF, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**I- DOS FATOS**

Em 15 de março de 2016, a 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou o procedimento administrativo nº 08190.037069/16-51 com o objetivo de apurar a preservação de todas as garantias, previstas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação e, em caso de descumprimento legal, a prática de eventuais crimes e/ou atos de improbidade por parte dos gestores das Unidades de Internação do DF; a regularidade do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF) e a prática de eventual crime (em tese, o crime de usurpação de função pública, art. 328, do Código Penal) e/ou atos de improbidade administrativa por parte do Presidente do citado sindicato; bem como a adequação das normas procedimentais das Unidades de Custódia Juvenil do DF.

Para tanto, foi determinado na Portaria inaugural do procedimento administrativo acima mencionado: **1.** Oficiar à Direção de todas as Unidades do DF, dando ciência da instauração do presente procedimento (com cópia da Portaria inaugural), requisitando a seguinte informação: a Direção está cumprindo exclusivamente as orientações da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e/ou Corregedoria da citada Secretaria no sentido de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa previstos no ECA e na Lei do SINASE?; **2.** Oficiar ao Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF), por intermédio de seu representante, para que proceda à juntada no presente procedimento da regularidade do registro do citado Sindicato, sob pena de ilegitimidade das ações/atividades perpetradas pelo referido Sindicato, bem como responsabilização (improbidade administrativa) pelos atos praticados irregularmente, no prazo de 48 horas; **3.** Encaminhar cópia integral deste procedimento à Corregedoria de Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

contra o Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF) para apuração do crime tipificado no artigo 328 do Código Penal (crime de usurpação de função pública); 4. Dar ciência à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e à Corregedoria da citada Secretaria da instauração do procedimento, encaminhando cópia da Portaria inaugural.

Verifica-se, às fls. 37/46, que no dia 10 de março de 2016, foi realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal uma Assembleia Geral Extraordinária, promovida pela SINDSSE/DF (Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF), para deliberação de diversos assuntos inerentes à categoria. Nessa ocasião, foram distribuídas aos agentes socioeducativos do Distrito Federal cartilhas que regulam o cumprimento das normas relativas aos procedimentos de segurança socioeducativa, na qual suas regulamentações deveriam ser seguidas rigorosamente por todos os servidores das Unidades de Medida Socioeducativa do Distrito Federal.

Consta da inclusa cartilha (fls. 7-11) as seguintes regulamentações: 1 – Para as atividades de Escola, Oficinas Profissionalizantes e Esporte e Lazer deverão obedecer à proporção de um Agente para no máximo cinco socioeducandos no local em que seja realizada a atividade; 2 – Todo e qualquer acompanhamento no deslocamento de socioeducandos, dentro da Unidade de internação, deverá obedecer à proporção de um Agente para no máximo dois socioeducandos; 3 – Deverão permanecer no mínimo dois agentes por módulo durante os procedimentos de rotina da Unidade; 4 – Só poderá entrar para visitar os socioeducandos um familiar por visita (não haverá escala de revezamento de visitantes), não devendo ultrapassar essa quantidade devido ao baixo efetivo de agentes nas unidades; 4.1 - As visitas de crianças, visitas excepcionais ou visitas que precisam ser realizadas fora dos módulos deverão ser realizadas em um dia no meio de semana, compreendido entre segunda e quarta-feira, e respeitarão o máximo de dois visitantes (a criança e seu responsável); 5 – O banho de sol dos socioeducandos será distribuído em 50% do efetivo dos adolescentes pelo período matutino e os outros 50% pelo período vespertino. Exemplo: Lado A - manhã, Lado B- tarde, respeitando o tempo mínimo de 30 minutos por socioeducando; 5.1 - Considera-se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

usufruído o banho de sol, o tempo em atividade escolar; 5.2 - Considera-se usufruído o banho de sol, o tempo de visita; 6 – Serão suspensas, em qualquer dia, durante o período de realização desta cartilha nas unidades de internação do DF, a concessão da entrada de alimentos, bem como de cigarros levados pelos familiares. Todas as seis alimentações entregues pelo Estado estão normalizadas; 7 – A direção do SINDSSE/DF estará interligada com o corpo jurídico para resolver possíveis problemas que ocorram durante a execução desta cartilha; 8 – Não será permitido o desvio de servidor para executar as atividades que caracterize o descumprimento desta Cartilha; 9 – Todos os agentes deverão cumprir sua carga horária de trabalho, plantão ou expediente e cumprir rigorosamente suas funções seguindo o previsto nesta cartilha; 10 – Os casos particulares deverão ser analisados individualmente entre SINDSSE/DF, delegados sindicais e GESEG das unidades que decidirão a providência a ser tomada; 11 – Todas as atividades em todas as unidades deverão seguir rigorosamente as orientações desta cartilha; 12 – Nas Unidades de Internação, Semiliberdade ou UAMAS, os servidores que não sejam do cargo de motorista, NÃO deverão dirigir carros oficiais para deslocamento de socioeducandos e NÃO deverão exercer qualquer outra atribuição que não seja a de seu respectivo cargo; 13 – Cada especialista lotado nas unidades deverá ter sob seu acompanhamento o máximo de vinte adolescentes.

Uma das consequências oriundas da citada cartilha foi, conforme o termo de declaração prestado por [REDACTED], às fls.18, genitor do socioeducando [REDACTED], internado na Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE), que na citada Unidade de Internação só foi permitido a entrada de uma visita para cada interno e que seu filho estaria dormindo no chão e que só teria direito a 20 minutos de banho de sol por dia.

Verifica-se que tal medida, estabelecida pelo sindicato, ocasionou o impedimento do [REDACTED], genitor de [REDACTED], e a [REDACTED], tia de [REDACTED], de visitarem os respectivos internos durante o período de visita, conforme noticiado no relatório de inspeção realizado na UNIRE às fls. 791/792.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Somado a isso, compareceram na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas, [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] e relataram os impedimentos causados pela cartilha, conforme se depreende às fls. 49-51: *in verbis*:

Aos 17 dias do mês de março, do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, [REDACTED], acima qualificada, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“Que é genitora do interno [REDACTED] que seu filho está internado na UNIRE, que neste domingo do dia 13 de março de 2016, que a declarante foi visitar o filho na UNIRE e ao chegar na Unidade, foi informada pelas agentes da Portaria que não deixaria a declarante entrar com alimentos, nem cigarros e nem material de limpeza, que a declarante não pode entregar alimentos, cigarro e material de higiene que há mais de um mês só está podendo entrar na Unidade um visitante, um familiar, nas visitas de final de semana, que perguntou às agentes o motivo de não poder entrar, que as agentes responderam que essas proibições eram normas do Sindicato, que perguntou se poderia saber o telefone do sindicato e os agentes da portaria disseram que não tinham o telefone do sindicato, que ontem a declarante ligou para a unidade a técnica disse que os internos só vão duas vezes por semana às salas de aula da Unidade, que não está tendo banho de sol, e ao tentar entrar na unidade para visitar o filho, na entrada do módulo, quando a declarante colocou a mão em uma parede um dos agentes disse “tira a mão daí vagabunda”, que a técnica informou que está tendo dificuldade de atender os jovens e o filho da declarante disse durante a visita que quando ele coloca a mão na grande os agentes falam “tiram a mão daí vagabundo” e isso já é motivo para ir para o castigo. que a declarante também constatou durante a visita do filho que dentro da Unidade não está havendo nenhum tipo de curso profissionalizante, que quanto ao banho de sol, o filho da declarante lhe disse que não está tendo”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e a Declarante. [sem grifo no original]*

Aos 17 dias do mês de março, do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, [REDACTED], acima qualificada, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“Que é genitora do interno [REDACTED], que seu filho está internado na UNIRE, que neste domingo do dia 13 de março de 2016, que a declarante foi visitar o filho na UNIRE e ao chegar na Unidade, foi informada pelas agentes da Portaria que não deixar a declarante entrar com alimentos, nem cigarros e nem material de higiene, que há mais de um mês só está podendo entrar um visitante, um familiar, nas visitas de final de semana, que não pode entrar com nada que havia trazido, que perguntou às agentes o motivo de não ter comunicado antes essas proibições, as agentes responderam que a comunicação era de responsabilidade das equipes técnicas e a declarante indagou também qual o motivo de terem passado a fazer tais proibições, que as agentes responderam que era porque tinha poucos agentes trabalhando e não tinha agentes suficientes para fazer a revista nos materiais, que a declarante também constatou durante a visita do filho que dentro da Unidade não está havendo nenhum tipo de curso profissionalizante, que quanto à escola, o filha da declarante informou que quando a escola funciona, os socioeducandos só vão duas vezes por semana para a escola, que também o filha da declarante informou que não estão saindo para o banho de sol, informou também que o plantão 2 do módulo 5 há agentes que implicam com tudo, sem motivos.”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e a Declarante. [sem grifo no original]*

Aos 17 dias do mês de março, do ano dois mil e dezesseis, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o promotor de Justiça Renato Barão Varalda, [REDACTED], acima qualificada, cientificado do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado, respondeu:

*“Que é genitora do interno [REDACTED], que seu filho está internado na UNIRE, que neste domingo do dia 13 de março de 2016, que a declarante foi visitar o filho na UNIRE e ao chegar na Unidade, foi informada pelas agentes da Portaria que*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

*não deixaria a declarante entrar com alimentos, nem cigarros e nem material, que a declarante percebeu que as agentes estavam deixando entrar com material de higiene, que há mais de um mês só está podendo entrar na Unidade um visitante, um familiar, nas visitas de final de semana, que não pode entrar com nada que havia trazido neste domingo, teve que voltar com tudo, que perguntou às agentes o motivo de não ter comunicado antes essas proibições, as agentes responderam que essas proibições foram criadas pelo Sindicato dos agentes socioeducativos, que inclusive a declarante conversou com o Presidente do Sindicato Cristiano, que o Cristiano falou para a declarante que as proibições era em razão do baixo efetivo de agentes, informou ainda o Cristiano que os agentes estavam rei vincando um posto policial que não está mais funcionando a noite, plano de carreira, o baixo efetivo de agentes na unidade, mais concurso público, que o Presidente do Sindicato Cristiano entregou à declarante as reivindicações por escrito que a declarante entrega nesta promotoria, que a declarante também constatou durante a visita do filho que dentro da Unidade não está havendo nenhum tipo de curso profissionalizante, que quanto à escola, o filha da declarante informou que quando a escola funciona, os socioeducandos, num dia um módulo vai a escola e no outro dia é outro módulo que vai à escola, isso quando há aulas, que também o filho da declarante informou que é muito difícil ter banho de sol e quando tem, é muito pouco tempo". E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e a Declarante.*  
*[sem grifo no original]*

Tais declarações refutam por completo as informações do Presidente do SINDSSE/DF (fls. 1162 e 1202-v) de que o cumprimento das “normas” estabelecidas pelo sindicato não trouxe prejuízo às atividades dos socioeducandos nem aos direitos de visitas. Tais declarações comprovam que os Atendentes de Reintegração Social (ATRS) estão cumprindo as “normas” da cartilha do sindicato, inclusive as que estão em desacordo com as normatizações já estabelecidas em cada Unidade de Internação



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
do DF e as determinações da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças,  
Adolescentes e Juventude.

Solicitado pela 1º Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas a prestar esclarecimentos quanto aos fatos relatados pelo [REDACTED] [REDACTED] (fl. 20), o diretor da UNIRE, Maurício José Gomes Leitão, juntou resposta às fl. 22.

Posteriormente, no dia 15 de março de 2016, todos os Diretores das Unidades de Internação do DF foram comunicados da instauração do Procedimento Administrativo 08190.037069/16-51, ocasião em que houve a requisição da seguinte informação: se a direção está cumprindo exclusivamente as orientações da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e/ou Corregedoria da citada Secretaria no sentido de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa previstos no ECA e na Lei do SINASE?

Ademais, foi requisitado ao Presidente do SINDSSE/DF (fl. 25) a comprovação da existência formal do sindicato, devidamente registrado, sob pena de ilegitimidade das ações/atividades perpetradas pelo referido Sindicato, bem como responsabilização criminal (em tese, o crime de usurpação de função pública, art. 328, Código Penal) e/ou civil (improbidade administrativa) pelos atos praticados irregularmente, sendo devidamente atendida pelo sindicato, conforme fls. 53/80 e 91/114.

Também houve a comunicação ao Secretário de Estado de Política para Crianças, Adolescentes e Juventude e ao Corregedor da Secretária de Estado da Criança do Distrito Federal, a instauração do Procedimento Administrativo em referência, conforme fls. 26 e 27, bem como houve requisição de instauração de



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

inquérito policial à Corregedoria de Polícia Civil do DF contra o Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF (SINDSSE/DF) para apuração do crime tipificado no artigo 328 do Código Penal (fls. 28).

Em 11 de março de 2016, o Secretário, Adjunto de Estado Antonio Carlos de Carvalho Filho, oficiou à 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas comunicando o resultado de Assembleia do Sindicato e que, durante a Assembleia, foram repassadas as cartilhas e procedimentos elaborados pelo sindicato aos atendentes de reintegração social para que seguissem ao cumprimento dessas “normatizações”, conforme se depreende às fls. 37-46. Também nesse ofício, o Secretário Adjunto de Estado, Antonio Carlos de Carvalho Filho, ressaltou que na cartilha e nas “normas” procedimentais elaboradas pelo Sindicato há redução de direitos dos adolescentes, como a redução de banho de sol e as visitas de familiares, violando o ECA e a Lei do SINASE, além de direitos humanos.

Por sua vez, às fls. 53-114, constam informações prestadas pelo Presidente do Sindicato SINDSSE/DF acerca do pedido de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Procedimento nº 46206.103068/2014-48), que aguarda análise final do Secretário de Relações do Trabalho. Informou, ainda, que, embora a entidade sindical não possua ainda registro, este não constitui fato impeditivo para a efetivação das ações/atividades perpetradas pela entidade.

Em memorando nº 7/2016 – Direção da UNIRE, de 5/01/2016, de fls. 124, consta que, no dia 3 de janeiro; “os procedimentos adotados pela portaria da unidade sofreram interferências contidas na 'cartilha para cumprimento das normas relativas às medidas de segurança socioeducativa emergencial' do referido sindicato, conforme consta no Livro de Registro do C2 de 03.01.2013”.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Por sua vez, o Relatório de Inspeção da Corregedoria da Secretária de Estado da Criança do Distrito Federal (fls. 791/792) aponta o testemunho de dois familiares dos socioeducandos da UNIRE que foram impedidos de entrar na Unidade, já que outro familiar já havia ingressado, ou seja, estavam cumprindo a quota de entrada de apenas um visitando para cada socioeducando estabelecida pelo Sindicato. Às fls. 79, em Observações da referida Corregeria, consta que “o C2 e o Apoio informaram que estão sendo adotadas as normas da Cartilha do SINDSSE”.

Às fls. 853, consta Relatório da Corregedoria da Secretária de Estado da Criança do Distrito Federal nos seguinte termos; “(...) foi verificado que a unidade aderiu 100% as recomendações da cartilha do sindicato. O representantes do SINDSSE/DF estava dentro da unidade. Perguntei ao C2 qual era a orientação da Direção da Unidade diante do exposto, o mesmo respondeu que a orientação era de que ocorresse a visita normal. Contudo todos os servidores do plantão estavam acatando as recomendações do Sindicato. As visitas estavam ocorrendo mas com restrições. Apenas UM membro da família e apenas produtos de higiene estava autorizado entrar na unidade. Foi relatado por diversos familiares que estava no local que não foram avisados de tal ato previamente, muito menos das restrições impostas por essa cartilha, no qual ocorreu um princípio de tumulto dos familiares com o representante do SINDSSE/DF na recepção da unidade do Recanto das Emas no qual foi registrado através de vídeo. Foi realizado visita à Unidade de Internação de Santa Maria -UISM por volta das 16 horas. Na ocasião foi estabelecido contato com a chefe C2 Kátia juntamente com o Gerente de Segurança Fernando, acompanhado do Sr. Waldimar que se identificou como Diretor do SINDSSE/DF de tal modo que constatei que a Unidade também estava cumprindo as recomendações da Cartilha, entrando apenas produtos de higiene e um membro da família, foi solicitado a escala do plantão, bem como o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
controle de visitas dos internos. Relato de familiares barrados na entrada na UISM e que ninguém foi avisado do ato e que estavam transtornados pela situação.”

Às fls. 920, consta certidão desta promotoria em que consta relato da [REDACTED], genitora de [REDACTED], interno da UNIRE, nos seguintes termos: “que a Unidade está recebendo somente uma vista por interno desde dezembro e que os agentes alegam se tratar de normas do sindicato dos servidores socioeducativos, mas que as outras Unidades estão recebendo normalmente”.

Também, às fls. 922, consta relato do [REDACTED], genitor do [REDACTED], interno da UISS, nos seguintes termos: “que por determinação dos agentes, somente está podendo entrar para visita na UISS uma pessoa da família”. Outra certidão desta promotoria, de fls. 924, de duas genitores de dois internos das Unidade de Internação, que não quiseram se identificar, informa que: “Sr. Valdimar, que se apresenta como Diretor do Sindicato da Carreira Socioeducativa, estava dia 19 e 20/03/2016, sábado e domingo, distribuindo um informativo aos familiares dos internos “(...) informaram ainda que o Sr. Valdimar, representando o Sindicato, não está permitindo a entrada de alimentos levados pelas mães para os internos, alegando que os alimentos servirá de moeda de troca dentro da Unidade (...) enfim, o Sindicato está o tempo todo demonstrando despreparo na conduta dos socioeducandos. (...)”

Em razão dos procedimentos adotados para a visita (restrição do número de familiares autorizados a ingressar na Unidade), constante na Cartilha distribuída pelo Presidente do SINDSSE/DF, em 13 de março de 2016, vários adolescentes começaram a bater incessantemente nas porta dos quartos, aos gritos, jogando água no corredor, caixas de suco, bem como papel higiênico e sacos de lixo em chamas. Também as marmitas servidas foram arremessadas com restos de comida no corredor do módulo e,



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

em ato contínuo, os jovens jogaram papel e roupas em chamas nos corredores no intuito de provocar incêndio, conforme Relatório de Ocorrência nº 22/16 e memorando nº 22/2016 – GESEG, da Unidade de Internação de São Sebastião (fls. 891 – 900).

Às fls. 793-794, consta ofício nº 178/2016 desta promotoria encaminhado ao Secretário de Estado, Aurélio Araújo, datado de 22 de janeiro de 2016, informando que o promotor, em inspeção na Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE), soube por meio dos jovens, que todos estavam recebendo visitas de apenas um familiar por semana, sendo-lhes relatado que estava sendo autorizado a entrar na unidade apenas um familiar para cada socioducando. Consta também que o Diretor da unidade informou ao promotor que essa é uma “determinação” do Sindicato.

Às fls. 934, consta ofício nº 735, da Direção da Unidade de Internação de Santa Maria, datado de 22 de março de 2016, informando que alguns plantões e respectivos servidores aderiram às regras recomendadas pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do DF, bem como a informação de que o movimento sindical pautou-se em limitar a quantidade de visitantes nos dias de visita, apresentando como justificativa o déficit de servidores enfrentado pelo Sistema Socioeducativo atualmente.

Às fls. 946 e 956, consta cópia do livro de chefe de plantão da UNIRE em que o Presidente do Sindicato, no dia 20 de março de 2016, contrariado com a autorização de entrada do avô de um interno por um agente, pegou o rádio da portaria e falou para todos as seguintes palavras: “o agente Roges está furando o movimento, que foi deliberado em assembleia e a decisão que só poderia entrar uma vista por interno”.

Às fls. 1042, há Denúncia registrada no Disque Direitos Humanos, datado do dia 24 de março de 2016, informando que o Sr. Valdimar, que se apresenta como Diretor do Sindicato da Carreira Socioeducativa, no dia 19 e 20 de março, sábado e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

domingo, estava distribuindo informativo aos familiares dos internos, coagindo-os a assinarem um manifesto pedindo mais proteção, uso de arma de fogo etc. Outra Denúncia registrada no Disque Direitos Humano, às fls. 1048, informa que: “Tenho um filho menor que está internado na Unidade de São Sebastião e o mesmo está sendo impedido de ter visitas dos parentes, contando com apenas uma visita semanalmente, devido a greve dos funcionários”.

Às fls. 1084-1085, consta declarações da [REDACTED], tia do adolescente [REDACTED], da Unidade de Internação de Planaltina, informando que os alimentos levados pelos familiares não estão entrando na unidade e que somente uma pessoa da família está entrando para visitaçãõ.

Por sua vez, a Diretora da Unidade de Internação de Planaltina, por intermédio do ofício nº 606/2016 (fls. 1058-1059), datado de 12 de abril de 2016, relatou que o motivo de os alimentos trazidos pelos familiares não estarem, atualmente, entrando em dias de visita e ter ocorrido a redução do número de visitantes, foi devido à orientação do SINDSSE/DF (operação de segurança do sistema socioeducativo) junto aos agentes socioeducativos, procedimento contrário aos direcionamentos da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo.

Às fls. 1055, há ofício nº 009/2016 do Sindicato da Carreira Socioeducativa, datado de 6 de abril de 2016, ao expor a deliberação da Assembleia da categoria do dia 5 de abril, reafirmou a aplicação da Cartilha aos Sistema Socioeducativo nos seguintes termos: “que a categoria continuará seguindo a cartilha segurança socioeducativa, de acordo com o que preconiza o ECA, o SINASE e das demais leis vigentes.”

Importante frisar que, às fls. 116, consta áudio comprobatório acerca do cumprimento das “normativas” e procedimentos elaborados pelo Presidente do Sindicato em total descumprimento à Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

(Lei do SINASE) ao limitar a apenas um membro da família o direito de visitas aos socioeducandos, uma vez que o artigo 35, inciso IX, da citada Lei estabelece como princípio fundamental à execução das medidas socioeducativas; “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”. Desse modo, as entidades de atendimento, neste caso, as Unidades de Internação, devem incondicionalmente se adequar à determinação legal para resguardar o integral cumprimento do princípio da convivência familiar e comunitário para o correto processo socioeducativo.

Também o artigo 67, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE) prevê o direito de visita ao adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa: “A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento”.

Esse mesmo direito é estabelecido no inciso VII, do artigo 124, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos: São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) VII – receber visitas, ao menos, semanalmente; (...).

Por sua vez, os itens 2 e 3 dos procedimentos gerais da Cartilha elaborada pelo Sindicato violam orientações do item 5.2.1.4, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) aprovado pela Resolução nº 119, de 11 de novembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece que: “- A relação numérica de um socioeducador para cada dois ou três adolescentes ou de um socioeducador para cada cinco adolescentes dependerá do perfil e das necessidades pedagógicas dos socioeducandos; - A relação



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

numérica de um socioeducador para cada da adolescente ocorrerá em situações de custódia hospitalar que exige o acompanhamento permanente (24 horas); - A relação numérica de dois socioeducandos para cada adolescente ocorrerá quando a situação envolver alto risco de fuga, de auto-agressão ou agressão a outros; - A relação numérica de um socioeducador para cada dois adolescentes ocorrerá nas situações de atendimento especial. Neste caso, muitas devido ao quadro de comprometimento de ordem emocional ou mental, associado ao risco de suicídio, é necessário que se assegure vigília constante.” Percebe-se claramente que os itens acima apontados da Cartilha em nenhum momento mencionam os critérios de excepcionalidade em que deveria haver a redução de servidores para o deslocamento de socioeducandos ou para os procedimentos de rotina na Unidade.

Às fls. 1061-1062, consta manifestação em memoriais do Presidente do SINDSSE/DF, em resposta ao ofício 867/2016 desta Promotoria (fls. 1051), oportunidade em que junto os documentos de fls. 1063-1082.

Às fls. 1126-1128, há Relatório Informativo de um adolescente da Unidade de Internação do Recanto das Emas (UNIRE) em que informa que, embora haja normatização interna acerca do número de visitantes familiares por cada socioeducando (cada socioeducando tem o direito de receber até 4 visitantes por final de semana, devidamente cadastrados e que irmão de 12 a 17 anos devem fazer a visita acompanhado do responsável), a orientação sindical foi tomada por regra pela UNIRE, ou seja, cada socioeducando recebe apenas um visitante no fim de semana. Informa ainda que em função do entrave entre sindicato e gestão da política pública, a irmã do jovem está impossibilitada de visitá-lo, fato que impede a convivência familiar e tem dificultado o desenvolvimento das metas relativas às seções psicossociais.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Às fls. 1150-1155, consta denúncia perante o MPF (sala de atendimento ao cidadão), datado de 18 de abril de 2016, em que há o relato de que na UNIRE existe proibição de ingresso de alimentos trazidos pelos familiares nos dias de visita em razão de uma “greve ilegal” praticada pelos agentes socioeducativos. Informa que antes era permitido a entrada, mas atualmente não está sendo autorizada a entrada de alimentos, sabonetes e papel higiênico trazidos pelos familiares nos finais de semana.

Somado aos fatos acima mencionados, compareceram na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas, os Diretores das Unidade de Internação do DF Maurício José Gomes Leitão, Aparecida Velasco do Nascimento Souza e Liliane Alves Bastos e relataram (fls. 1156-1161) e declararam, respectivamente, que, “com a distribuição da cartilha, chamada pelo Sindicato de “Operação SINASE”, quando vinha o comunicado do Sindicato para dar início a essa operação, os agentes socioeducativos (ATRS) seguiam as orientações da cartilha do SINDSSE/DF, que o impactante para a Unidade é que não chega a ser uma greve conflagrada pelo SINDSSE/DF, mas ao mesmo tempo gera impacto nos servidores que se veem obrigados a cumprir, que atualmente só entra um visitante para cada interno pois os ATRS se negam a fazer a revista, que também não estão deixando entrar alimentos trazidos pelas famílias, que atualmente não entra nada, nenhum alimento, que só entra material de higiene, que antes da distribuição de cartilha pelo SINDSSE/DF alimentos sempre entraram na unidade, que os ATRS estão cumprindo as orientações do SINDSSE/DF e isso está trazendo um problema sério na unidade”.

Tais declarações também refutam por completo as informações do Presidente do SINDSSE/DF (fls. 1162 e 1202-v ) de que o cumprimento das “normas” estabelecidas pelo Sindicato não trouxe prejuízo nas atividades dos socioeducandos nem nos direitos de visitas e comprovam que os ATRs estão cumprindo as “normas”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

da cartilha do sindicato, inclusive as que estão em desacordo com as normatizações já estabelecidas em cada Unidade de Internação do DF e as determinações da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.

Ademais, o próprio Relatório de Visita de Unidades de Privação de Liberdade e de Assistência Social no Distrito Federal, juntado às fls. 1164-1192, elaborado em maio de 2016, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República, em visita não agendada à Unidade de Internação, nos dias 6 e 7 de abril de 2016, apontou, no item 4.2 – 111 (p. 31): “Concretamente, as demandas sindicais estariam preponderando sobre as normas internas e a discricionariedade administrativa. Por exemplo, alega-se abertamente que, por determinação do SINDSSE/DF, várias atividades de contato familiar dos adolescentes estariam sendo restritas, como uma forma de paralisação parcial da categoria. **A equipe do MNPCT nota com grande preocupação os indícios de ingerência do Sindicato SINDSSE/DF sobre a direção da unidade. As atividades de um Sindicato não devem gerir a unidade à revelia do Regimento Interno e outras normas vigentes, as quais devem seguir as linhas básicas estabelecidas em um Plano Político Pedagógico com base na socioeducação.**”

Quanto ao item 6 dos Procedimentos Gerais da Cartilha do SINDSSE/DF, referente à proibição de entrada e entrega de cigarros pelos familiares aos socioeducandos nos dias de visita, vislumbra-se discordância com o projeto “Controle e Prevenção do Tabagismo no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal” (atuação conjunta da Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e Secretaria de Saúde), de modo que a redução de danos ocorra de forma gradativa e progressiva, já que a justa causa está plenamente justificada se houver laudo médico



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

atestando a dependência física ou psíquica. Inclusive o Ministério Público recomendou a Direção de todas as Unidades de Internação do DF para que garantam aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação a atenção à saúde com ações e serviços para promoção, proteção e prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde dos dependentes químicos da nicotina, através de fluxo de atendimento, organização em trabalho intersetorial, cogestão e corresponsabilidade da saúde dos socioeducandos (fls. 1211-1213). Ademais, verifica-se pelas Denúncias à Ouvidoria do MPDFT, de fls. 1195-1210, que há conflito de posicionamento entre a cartilha do sindicato e o projeto “Controle e Prevenção do Tabagismo no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal” da Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, que foi objeto de recomendação ministerial (fls. 1211-1213).

Por sua vez, o Conselho Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente expediu a Resolução Normativa nº 75/2016, de 19 de abril de 2016 (fls. 1196-v), publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em 31/05/2016, constando em seus “considerandos” que: “... nas visitas realizadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF nas Unidades de Internação, no período de 11 a 14 de abril de 2016, averiguou-se a violação de direitos dos adolescentes em função da forte adesão da categoria à cartilha estabelecida pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SENDSSE/DF, que representa os Atendentes de Reintegração Socioeducativa ATRS, que dispõe sobre os procedimentos contrários ao marco regulatório. (...) Considerando relato de diretores que se dizem incapazes de garantir o pleno funcionamento das unidades, conforme preceitos legais, em função da forte adesão da categoria dos ATRS’s e à cartilha do respectivo Sindicato; Considerando que a partir das orientações contidas na cartilha do SINDSSE, os socioducandos estão sem



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

banho de sol adequado, visitas familiares restritas a uma única pessoa, impossibilidade de recebimento de alimentação complementar fornecida pelas famílias, faltam de roupas de cama e banho, materiais de limpeza e higiene pessoal, além do descumprimento das orientações pactuadas com a Secretaria de Saúde com suspensão abrupta do cigarro ...”.

Assim, o Conselho Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente determinou, em seu artigo 1º, da mencionada Resolução, a ilegalidade da cartilha do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados nas Unidades de Internação do DF, por ferir os preceitos legais vigentes contidos no ECA e no SINASE.

Diante dos fatos acima noticiados, evidencia-se um enorme tumulto e prejuízo ao processo ressocializador que a cartilha, elaborada pelo Presidente dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF, confirmada em Assembleia da categoria, e distribuída aos Atendentes de Reintegração Social do Sistema Socioeducativo do DF, tem gerado danos irremediáveis aos mais básicos direitos fundamentais dos adolescentes e jovens que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Em verdade, utilizando-se do cargo de Atendente de Reintegração Social (servidor da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude), o réu foi legitimado como representante de categoria (Presidente do SINDSSE/DF), porém, ao “normatizar” procedimentos das Unidades de Internação, usurpou de função pública, já que tais atribuições são da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, ou seja, de Instituição Pública e não Privada (como é o Sindicato), caracterizando-se, portanto, ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**II - DO DIREITO**

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim<sup>1</sup>:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contrassenso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Cumpra apontar que é dever do Estado/Distrito Federal, no caso à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, gerir o sistema socioeducativo e elaborar de regimentos internos que regulem o funcionamento das entidades de atendimento, a fim de garantir os direitos fundamentais infantojuvenis, em especial, aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Na espécie, a elaboração de uma cartilha que regule as entidades e seus programas de atendimento de medidas socioeducativas por uma organização sindical (Sindicato), que inclusive distribui cartilhas para servidores de sistema socioeducativo, é uma clara violação aos princípios fundamentais para ressocialização

---

<sup>1</sup> ALVIM, J. E. Carreira. [Ação civil pública e direito difuso à segurança pública](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4079>>. Acesso em: 15 jun. 2016.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

do socioeducando, em especial, transgressão à Lei nº 12.549/2012, em seu artigo 11, inciso III.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que a administração pública, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Caso o agente público deixe de obedecer a tais princípios, que tem força normativa, fatalmente estará incorrendo em ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da nº Lei 8429/92: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)”.

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem”<sup>1</sup>

No caso, o requerido valeu-se do cargo de Atendente de Reintegração Social para, no exercício de sua função como presidente sindical, editar “normas” procedimentais inerentes ao Poder Executivo, ocasionando uma grave afronta aos direitos fundamentais dos internos e de suas famílias, configurando assim, uma violação ao direito da legalidade administrativa, bem como ao princípio da moralidade e

---

<sup>1</sup>Silva, José Afonso da., Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 669.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

legalidade, um vez que seu exercício excedeu manifestadamente os limites impostos pela lei, decorrentes de ato ativo e comissivo.

Não há dúvidas quanto à intenção do presidente do sindicato em regular o sistema socioeducativo e, por consequência, provocar uma série de ilegalidades e transtornos.

Mesmo alertado sobre o Procedimento Administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça, conforme se depreende às fls. 25 3 1051, o Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF continuou distribuindo a cartilha “normatizando” as Unidades de Internação, com total conhecimento de que alguns itens dessa cartilha apresentavam procedimentos em total desacordo com as normatizações já existentes de cada Unidade de Internação do DF e as determinações da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude. O Dolo é inequívoco.

Os fatos constantes nestes autos trazem à evidência enormes prejuízos ao processo ressocializador que a cartilha, elaborada pelo Presidente dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF, confirmada em Assembleia da categoria, e distribuída aos Atendentes de Reintegração Social do Sistema Socioeducativo do DF, tem causado. Ao usurpar da função pública, o Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF, dolosamente tem levado inúmeros Atendentes de Reintegração Social (servidores da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude) a atuarem em descompasso com as normatizações de cada Unidade de Internação do DF e em desacordo com as determinações da citada Secretaria.

Portanto, ante a prática dos atos de improbidade administrativa, de rigor é a aplicação das penas do art. 12, da Lei nº 8.429/92: “ressarcimento integral do dano, se



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

O sujeito passivo do ato de improbidade é a administração direta do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, sendo o réu funcionário público, exercendo cargo de agente socioeducativo, vinculado à administração direta do Distrito Federal, ainda que esteja utilizando-se de função de Entidade Privada, no caso, Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF, para praticar atos em desacordo com os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade (artigo 4º, da Lei nº 8.429/1992).

Saliente-se, inclusive, que a Cartilha e suas “normas procedimentais” continuam sendo publicadas no site do Sindicato Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF, conforme se pode verificar no seguinte link: <http://www.sindssedf.org.br/noticias/nota-reiteracao-do-cumprimento-da-cartilha>.

Essa irresponsabilidade do réu, em usurpar da função pública enquanto Presidente do SINDSSE/DF, emitindo cartilhas regulamentadoras das Unidades de Internação, falsamente alegado de que “é a garantia de que os jovens nas unidades possam ter um mínimo de atendimento” (fls. 1202-v), tem gerado tumultos irremediáveis, conforme noticiado acima (fls. 891 – 900), que poderá, com rebelião ou motim, redundar em risco de morte aos socioeducandos e aos próprios servidores da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.

Como Presidente de Sindicato, o réu tem induzido e concorrido sistematicamente para a prática de atos de improbidade, ou seja, mesmo investido na



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

função de Presidente de Sindicato, de Presidente de uma entidade privada, há a indubitável incidência da Lei nº 8.429/1992, pois, valeu de cargo público (servidor público) para empossar-se como Presidente do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa – SINDSSE/DF e ter legitimidade para “normatizar” as Unidades de Internação do DF<sup>1</sup>.

### **III - DOS PRESSUPOSTOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Estão presentes, na espécie, os pressupostos autorizativos da antecipação da tutela jurisdicional, com respaldo no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 e art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, busca-se a antecipação da tutela para que o réu, atendente de reintegração social, não continue a infringir os princípios basilares da administração pública, trazendo, destarte, danos irreparáveis à coletividade, já que essa violação ocorre em razão da utilização de cargo público para atuar como Presidente de uma categoria de servidores da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (Presidente do SINDSSE/DF).

Vê-se, pois, que o requisito da relevância do fundamento é inquestionável, pois os fatos mencionados acima comprovam prejuízos irremediáveis ocorridos e a virem ocorrer, já que a permanência no cargo possibilita agir de forma a violar os princípios mais basilares da administração pública.

Não é razoável, MM. Julgador, que todos os socioeducandos das Unidades de Internação, seus familiares e os próprios servidores do Sistema Socioeducativo permaneçam exposta, até o provimento judicial definitivo, às consequências e riscos

---

<sup>1</sup>Art. 3º Lei nº 8.429/1992: “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

que o réu trará, diante da usurpação da função pública diária e dos prejuízos dela resultantes. Nesse aspecto, resta igualmente patenteadado o pressuposto do fundado receio de dano irreversível (*periculum in mora*).

“...o interesse que justifica o pedido cautelar consiste no estado de perigo no qual se encontra o pedido principal, a possibilidade ou a certeza de que a atuação normal do direito chegaria tarde. Portanto, ‘o perigo na demora’ - *periculum in mora* – é que apresenta a nota característica das medidas cautelares, prescindindo de uma indagação profunda do primeiro pressuposto, ou seja, admitindo apenas a probabilidade da existência do direito acautelado, bastando, pois, a ‘fumaça do bom direito’ (*fumus boni juris*)<sup>1</sup>”.

Busca-se, portanto, com o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, evitar a continuidade da situação de perigo de todos os socioeducandos das Unidades de Internação, de seus familiares e os próprios servidores do Sistema Socioeducativo, em face da potencialidade lesiva trazida pelo réu, na condição de servidor público, ao exercer a presidência de uma categoria do Sistema Socioeducativo em descompasso com os princípios que regem a Administração Pública. Imperioso, portanto, o afastamento imediato do cargo de atendente de reintegração social, e, por consequência, de representatividade perante a citada categoria.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, Ministério Público requer:

A) distribuída e autuada esta com a documentação anexa que a instrui, contendo 1213 folhas, todas numeradas e rubricadas; o recebimento da inicial e ainda;

---

<sup>1</sup> Marino Pazzaglini Filho e outros. *Improbidade Administrativa*. Atlas. 4ª edição, p. 194.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

B) a antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para afastar imediatamente do cargo público, de atendente de reintegração social (servidor da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude), sem vencimentos, o réu Cristiano Torres Dantas;

C) a citação do réu retrodescrito para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

D) na forma do artigo 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92, intimar previamente o Distrito Federal para integrar a lide, caso assim entenda;

E) condenar o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

F) intimar pessoalmente o membro do Ministério Público de todos os atos e termos processuais;

G) reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, julgar procedente a presente ação, a fim de condenar o requerido às sanções dispostas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, combinado com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal:

1- Perda da função pública de atendente de reintegração social (servidor da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude);

2- Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos;

3- Proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo ou perceber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

4- Pagamento de multa civil a cada réu, no valor 50 vezes o valor da suas remunerações percebidas.

Requer, também, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Por fim, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, dando-se a causa, somente para os fins fiscais, o valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Brasília, 16 de junho de 2016.

**RENATO BARÃO VARALDA**  
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

1. Marcos Rogério Assunção, fls. 18/19;
2. Antônio Sérgio Costa Passos, fl. 792;
3. Sosilene Cândida da Silva, fl. 792;
4. Lucilia Soares dos Santos, fl. 49;
5. Eliene Alves de Jesus, fl. 50;
6. Maria de Fátima Ferreira Silva, fl. 51;
7. Bruna Mello de Miranda, fls. 791;
8. José Manoel de Medeiros Neto, fls. 791;
9. Maurício José Gomes Leitão, fls. 1156;
10. Aparecida Velasco do Nascimento Souza; fls. 1158;
11. Liliane Alves Bastos, fls. 1160